

COMO O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ REGE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS

HOW THE PRINCIPLE OF GOOD FAITH RULES CONTRACTUAL RELATIONS

Lucas Duarte Resende (1)
Leonardo Paiva de Mesquita (2)
Vinícius da Costa Gomes (2)

- (1) *Graduando em Direito pela Universidade Universo Salgado de Oliveira – Campus Belo Horizonte.
Rua Paru, 762 - Nova Floresta, Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil*
- (2) *Professor de Direito pela Universidade Universo Salgado de Oliveira – Campus Belo Horizonte.
Rua Paru, 762 - Nova Floresta, Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil*

Resumo

No presente trabalho, temos como o princípio da boa-fé rege as relações contratuais realizando uma análise inserida juntamente ao Código Civil brasileiro, decisões jurisprudenciais e entendimentos doutrinários. Embasados nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil brasileiro, o presente artigo trata, de forma sintética, acerca da boa-fé objetiva, abordando a sua diferenciação com a boa-fé subjetiva, assim como doutrina e jurisprudência pátrias. O conceito de contrato esteve definido inicialmente na ideia de autonomia da vontade (liberdade contratual), regulado pela máxima *pacta sunt servanda* (o contrato faz lei entre as partes). Essa liberdade contratual, trouxe alguns efeitos desfavoráveis às liberdades contratuais. A boa-fé objetiva é um divisor na interpretação e execução dos contratos contemporâneos regidos pelo direito privado. Também aborda que a boa-fé é regida por três funções determinantes: (a) interpretativa e de colmatação do contrato; (b) a de norma de criação de deveres jurídicos anexos ou de proteção (integradora) e; (c) a norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos e protestativos. As três funções da boa-fé operando em conjunto no contrato são suplementares entre si, ou seja, é o efetivo comportamento do sujeito que deve agir de acordo com o contrato assinado. E, por fim, trataremos que a boa-fé objetiva deve ser encarada como uma cláusula geral para a aplicação nos diversos contratos, sejam eles típicos ou atípicos, o qual permite a solução do caso levando em consideração fatores metajurídicos e princípios jurídicos gerais, levando sempre o princípio da boa-fé como fundamental ferramenta para resolução de problemas muitas vezes não relacionados em contratos, decisões ou jurisprudências.

Palavra-Chave: Princípio da boa-fé; Relações contratuais; Contratos civis.

1 Introdução

Realizando uma análise ao longo do tempo, vemos que o conceito de contrato esteve definido na ideia de autonomia da vontade (liberdade contratual), regulado pela máxima *pacta sunt servanda* (o contrato faz lei entre as partes). Essa liberdade contratual, trouxe alguns efeitos desfavoráveis às liberdades contratuais. Por exemplo, o *pacta sunt servanda* impedia a interferência do Estado para corrigir desequilíbrios contratuais. Nesse contexto, podemos dizer que a ideia da autonomia da vontade (liberdade contratual) era sempre absoluta, em decorrência, da máxima *pacta sunt servanda*.

Com o movimento da constitucionalização do Direito Civil, as perspectivas começaram a mudar. Atualmente, vem crescendo as ideias de função social, de boa-fé objetiva e dos direitos e garantias fundamentais e sociais, dando uma nova dimensão e uma nova força à autonomia da vontade, que deixa de ser absoluta e completamente controlada pelo Estado.

Dessa maneira, faremos uma análise da influência da boa-fé nas relações contratuais. Para isso iremos explicitar a previsão do princípio da boa-fé, atualmente previsto em alguns artigos do Código Civil, como os artigos 113, onde temos: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, no artigo 187 que dispõe: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé

ou pelos bons costumes” e no artigo 422, o qual menciona: “Os contratantes são obrigados guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Portanto, a boa-fé contratual trata-se de um princípio relacionado ao dever das partes de agir com lealdade durante todas as fases de um contrato, desde as tratativas pré-negociais até a fase da contraprestação relacionada ao objeto do contrato e a devida extinção contratual por adimplemento.

Para aprofundarmos ainda mais a respeito do princípio da boa-fé se faz necessária uma análise doutrinária da boa-fé contratual. Para Coelho (2012), o princípio da boa-fé se divide em dois, sendo boa-fé subjetiva e objetiva. Assim, temos que a boa-fé subjetiva corresponde à virtude de dizer o que acredita e acreditar no que diz. Tem relevância para o direito das coisas, na qualificação da posse, mas não operacionalizável no direito dos contratos. Já a boa-fé-objetiva é representada por condutas do contratante que demonstram seu respeito aos direitos da outra parte.

Conforme Simão (2008), a função ativa da boa-fé nos contratos se caracteriza pela existência de deveres que não surgem do acordo de vontades entre os contratantes, são deveres que decorrem da boa-fé, são os chamados deveres anexos ou laterais, tais como, deveres de lealdade, cooperação, harmonia, informação e segurança.

Assim, relacionaremos como o princípio da boa-fé rege as relações contratuais, objetivando esclarecer as jurisprudências e entendimentos a respeito do tema.

2 Desenvolvimento

Gagliano e Pamplona Filho (2009) afirmam que “a boa-fé é, antes de tudo, uma diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídico”; e continuam: “a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente”.

Segundo Fiuza (2008), a boa-fé subjetiva “consiste em crenças internas, no desconhecimento de situação adversa”. E continua: “quem compra de quem não é dono, sem saber, age de boa-fé, no sentido subjetivo”. Já a boa-fé objetiva baseia-se, “em fatos de ordem objetiva”, ou seja, “na conduta das partes, que devem agir com correção e honestidade, correspondendo à confiança reciprocamente depositada”. E é aqui que se encaixa a ideia da boa-fé contratual.

O relator do Acórdão número 1297487, Eustáquio de Castro, em 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios definiu que o Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico. Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra. E em 2005, foi disposto no Enunciado nº 169 da 3ª Jornada de Direito Civil que “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

Aquino (2021) define que a boa-fé objetiva pressupõe de três pilares sendo uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta, padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como bônus pater famílias e reunião de condições suficiente para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado. Ainda a boa-fé consiste em uma ideia que insere uma suavização e uma correção em uma inteligência demasiadamente estrita do pacta sunt servanda, introduzindo modulações que possam ser exigidas nas circunstâncias do caso concreto.

A boa-fé possui três funções determinantes: (a) interpretativa e de colmatação do contrato; (b) a de norma de criação de deveres jurídicos anexos ou de proteção (integradora) e; (c) a norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos e protestativos. As três funções da boa-fé operando em conjunto no contrato são suplementares entre si, ou seja, é o efetivo comportamento do sujeito que deve agir de acordo com o contrato assinado. A trílice função do contrato é: interpretação relativa (a interpretação deve sempre favorecer a boa-fé ética); criadora de deveres jurídicos anexos ou protetores e; limitantes do exercício de direitos subjetivos (a intenção não é levada em conta, para evitar abuso de direito, já que a quebra da boa-fé gera responsabilidade civil). Na função interpretativa o princípio da boa-fé exerce papel importante, pois o princípio por ser uma cláusula aberta, permite ao juiz procurar a verdade real declarada das partes, usando a boa-fé para auxiliá-las a chegarem a essa vontade. Ou seja, na existência de duas ou mais interpretações acerca do sentido de uma norma contratual, deve se privilegiar aquela que esteja mais próxima da vontade das partes, observando as disposições do negócio, da racionalidade econômicas das partes e esteja de acordo com a exigência de atuação segundo a boa-fé, dentro de uma confiança mútua. Essa função busca sua fundamentação legal no artigo 113 do Código Civil que dispõe “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, sem esquecer que “na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos”. (AQUINO, 2021)

Para Vasconcelos (1995), a função integradora da boa-fé (*supplendi*), o juiz deve buscar suprir lacunas e cláusulas duvidosas existentes no contrato, preenchendo-o conforme a boa-fé objetiva. A fundamentação da função integrativa se encontra prevista no artigo 422 do Código Civil que traz: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, incluindo a fase pré-contratual e a pós-contratual. Dessa maneira, a função *supplendi* é aquela que faz aumentar um vínculo contratual, impondo uma série de deveres jurídicos anexos ou de proteção (acessórios, conduta, laterais, implícitos ou instrumentais) cujo inadimplemento leva à violação positiva do contrato, que corresponde ao inadimplemento de um dever acessório.

Na função limitadora da boa-fé (*corrigendi*) autoriza-se o juiz a intervir ativamente no contrato, recompondo o equilíbrio negocial entre as partes contratantes ou reduzindo cláusulas abusivas que nelas foram inseridas, seja por representarem falta de lealdade de uma das partes, ou por haver onerosidade excessiva que autorize a intervenção judicial. O fundamento dessa função é localizado no artigo 187 do Código Civil que dispõe: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Para Aquino (2021) a função corrigendi é evitar o exercício do direito de maneira abusiva, sendo assim, a boa-fé irá limitar o exercício de direitos protestativos (subjctivos). A abusividade será verificada quando os contratantes no exercício da autonomia privada estipularem regras em contrariedade à lealdade e confiança recíprocas que devem estar presentes nas relações negociais. A ideia interpretativa está no contexto de vedação de comportamentos que venham ou possam colidir com direitos dos contratantes. O exercício limitativo do abuso de direito está relacionado com a função limitadora da boa-fé nos contratos, por a interpretação emergente do contrato.

Vamos analisar o seguinte exemplo apontado por Gagliano e Pamplona Filho (2015): “da cláusula contratual que preveja a impossibilidade de se aplicarem as normas da teoria da imprevisão (da onerosidade excessiva) em benefício da parte prejudicada”. Para tal regra é visivelmente abusiva porque desobedece a função social do contrato e também viola o princípio da boa-fé, no aspecto objetivo. A regra contratual tem a intenção de prejudicar o outro contratante, pois a parte que incorrer em desvantagem excessiva sofreria um prejuízo enorme.

Aquino (2021) exemplifica também da seguinte forma: Suponha que um credor, envolvido com devedor em negociações amigáveis para a renegociação de uma dívida, proponha repentinamente ação judicial exercendo o seu direito, contratualmente previsto, de pleitear a resolução do contrato e o pagamento da multa em valor previamente estipulado. Tal situação viola a boa-fé, no fator das expectativas geradas pela negociação amigável da dívida.

Fiuza (2008) destaca que entre as causas de extinção de obrigações que garantiriam compensação à parte lesada, a má-fé se destaca pela intenção perniciosa no rompimento de um contrato. Dessa forma, o autor é vigoroso ao afirmar que um contrato pode ser extinto por violação do princípio da boa-fé, e atribui duas principais causas para isso, a frustração do fim contratual objetivado e a impossibilidade econômica da prestação.

Para Fiuza (2008) na frustração do fim contratual objetivado, a outra parte “não estaria agindo de boa-fé, se exigisse a execução do contrato ou a indenização por perdas e danos”. Ainda o autor exemplifica, mencionando a locação de um apartamento para determinada festa, por exemplo, e a locação é cancelada. Dessa forma, frustra-se o objetivo do contrato, podendo ele ser extinto, sem aplicação de multa. Qualquer exigência do locador em sentido contrário, seria categorizada como expressão de má-fé.

Para a impossibilidade econômica da prestação o autor traz que “a prestação fica extremamente onerosa, apesar de mantido o equilíbrio com a contraprestação”. Assim, Fiuza (2008) exemplifica citando os contratos cujos valores estão indexados em dólar. A quantificação de dólar, prevista em contrato, continua a mesma, contudo, em moeda nacional, seu preço se torna um absurdo. Seria violar a boa-fé exigir o pagamento, uma vez que ocorresse supervalorização do dólar.

Assim, a boa-fé objetiva deve ser encarada como uma cláusula geral para a aplicação nos diversos contratos, sejam eles típicos ou atípicos, o qual permite a solução do caso levando em consideração fatores metajurídicos e princípios jurídicos gerais, levando sempre o princípio da boa-fé como fundamental ferramenta para resolução de problemas muitas vezes não relacionados em contratos, decisões ou jurisprudências, cumprindo assim suas três funções determinantes para a execução dos contratos atualmente, a função interpretativa e de colmatação do contrato; a função de norma de criação de deveres jurídicos anexos ou de proteção (integradora) e; a função de norma de limitação

ao exercício de direitos subjetivos e protestativos.

3 Conclusão

Conforme exposto anteriormente, o sentido do princípio da boa-fé objetiva pode ser extraído da análise do artigo 422 do Código Civil, onde “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé”. O dispositivo em análise expõe a necessidade de que as partes devem manter, em todas as fases contratuais, a conduta de probidade e lealdade. Compreende-se, dessa forma, que tal dispositivo legal trazido pelo Código Civil de 2002, leva a especializações funcionais da boa-fé: a equidade, a razoabilidade e a cooperação, três expressões que servem para demonstrar os deveres anexos dos contratos civis.

A utilização da boa-fé como mecanismo de interpretação pode ser desenvolvida em três funções: (a) interpretativa e de colmatação do contrato; (b) a de norma de criação de deveres jurídicos anexos ou de proteção e; (c) a norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos. As três funções da boa-fé são suplementares entre si, atuando conjuntamente no contrato. A função social também deve ser observada e considerada em todas as etapas de interpretação do contrato. (AQUINO, 2021)

Assim, pode-se concluir que a aplicação da boa-fé objetiva nas relações contratuais que hoje são firmadas, promove justiça contratual, atuando como um elemento de equilíbrio e de harmonia em todos os momentos do negócio jurídico firmado entre os contratantes e, por consequência, além de satisfazer as vontades expressas, preocupa-se com o interesse coletivo, poupando o contexto social da má-fé que pode ser empregada nas relações contratuais.

6 Referências

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Teoria Geral dos Contratos**. Belo Horizonte: Expert Editora, 2021. 571 p.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 150**. Aprovado pela Plenária da 3ª Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado Coordenador Científico do evento. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1297487**. Relator: Eustáquio de Castro. Brasília, 12 nov. 2020.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – contratos: teoria geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil. Contratos: Teoria Geral**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 4, t. I, p. 164.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: contratos**. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83/84.

SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: contratos**. 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2008, p.23

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos**. Lisboa: Almedina, 1995, p. 401-406.